



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 472

Altera a redação dos §§ 1º, 4º e 5º e
acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 245 da
Lei nº 1745, de 29.09.77 – Código
Tributário do Município.
Proc. nº 26129/97

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 4º e 5º do art. 245 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos 6º e 7º e mantendo-se os demais parágrafos:

“ Art. 245 -

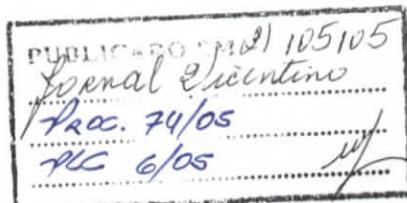
§ 1º - Para os casos em que a documentação mínima necessária exigida nos termos do art. 239 desta Lei não for apresentada na sua totalidade será lavrado Termo de Vistoria e poderá ser expedida Autorização a título precário, com prazo de validade de 1 (um) ano a partir da data de sua expedição, que proporcionará o início das atividades do requerente.

I - Nos casos em que o exercício da atividade dependa de emissão de Certificado do Corpo de Bombeiros a expedição da Autorização, e o consequente início das atividades, ficam condicionados à apresentação daquele documento.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Fica o requerente obrigado a declarar ciência das penalidades previstas no art. 247 desta Lei se, findo o prazo de validade previsto no § 1º, a documentação não for apresentada na sua totalidade.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR N° 472

fl. 02

§ 5º - Estando completa a documentação exigida, inclusive com a aprovação do órgão de Vigilância Sanitária, a Licença para Localização e Funcionamento será emitida em caráter definitivo.

§ 6º - É vedada a renovação da Licença prevista no § 1º, exceto para as atividades que dependam da emissão do Certificado do Corpo de Bombeiros, para os Alvarás Sociais de Funcionamento e para os locais pendentes de regularização fundiária, cujas renovações devem ser requeridas anualmente, em formulário próprio.

§ 7º - O Alvará Social de Funcionamento poderá ser expedido, a título precário, aos comerciantes ou prestadores de serviço classificados nas categorias CS6-01 e CS6-02, previstas no inciso II, alínea f, itens 1 e 2 do art. 10 da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações, e que exerçam a atividade na própria residência, como forma de subsistência.

§ 8º - O Alvará Social de Funcionamento, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da Administração, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua expedição.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 20 de maio de 2003.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

X